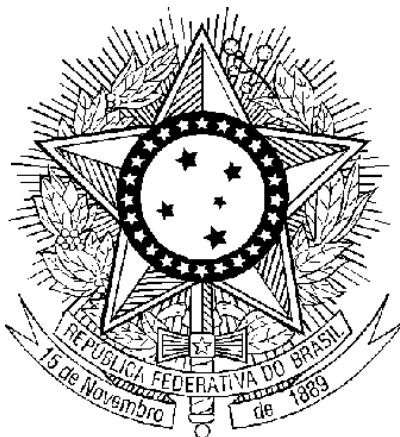


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA ÚNICA
COMISSÃO DE MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.206-A, DE 2009

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição equitativa, entre os titulares das respectivas contas bancárias, dos valores apurados com as vendas das folhas de pagamento de servidores e empregados públicos para as instituições financeiras; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. GLADSON CAMELI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor integral resultante da venda, a instituições financeiras, de folha de pagamento de servidores ou de empregados públicos deverá, obrigatoriamente, ser distribuído equitativamente entre os titulares das respectivas contas bancárias destinadas a receber salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum nos dias atuais, o interesse dos entes federativos de, mediante abertura do devido processo licitatório, negociar, em caráter de exclusividade, a gestão dos recursos do pagamento de folha de pessoal, pagamento de fornecedores e prestadores de serviços. Tais entes públicos, sabedores da possibilidade de aumentar sua receita, em razão do interesse de inúmeras instituições financeiras em gerenciar a folha de pagamento de servidores públicos, resolvem licitar as respectivas folhas de pagamento de seus servidores ou empregados públicos.

De fato, a venda da administração das folhas salariais dos funcionários públicos aos bancos se tornou a mina das receitas de muitos Municípios e Estados do País. Assim é que, nos últimos quatro anos, para obter o direito de gerenciar as contas de pagamentos dos funcionários públicos, os bancos têm promovido intensa disputa entre si e oferecido fortunas aos entes federativos por esse serviço. Só as três maiores vendas individuais feitas nesse período já renderam às prefeituras de São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba receita total de cerca de R\$ 1,02 bilhão.

A Prefeitura de São Paulo negociou sua folha de pagamentos com o Banco Itaú por R\$ 510 milhões pelo prazo de cinco anos. De igual modo, a Prefeitura do Rio de Janeiro fechou acordo com o Santander por R\$ 370 milhões, também por cinco anos, obtendo recursos extras para obras dos Jogos Pan-Americanos. Logo a seguir, Curitiba fechou acordo com o próprio Santander, recebendo R\$ 140,5 milhões pelo período de cinco anos.

No mesmo sentido, Salvador e Porto Alegre acertaram transações envolvendo suas folhas. Por R\$ 100 milhões, o Bradesco ficou com a conta da capital baiana. Já a Caixa Econômica Federal desembolsou R\$ 87,3 milhões para administrar com exclusividade os salários da capital gaúcha.

Semelhantemente, a corrida pelas cidades médias tem sido frenética. O Bradesco levou a conta de Jundiaí (SP) pagando R\$ 25,7 milhões. O Santander conseguiu recentemente a folha de Teresópolis (RJ), por R\$ 10 milhões, depois de já ter adquirido, por R\$ 28 milhões, a atraente conta da Prefeitura de Nova Iguaçu (RJ), com 16,8 mil servidores.

A chave do maior lucro dessas operações está no número de servidores de cada ente federativo e seu poder aquisitivo em potencial. Quem tem mais, com salários mais altos, recebe ofertas superiores. Isso produz carteira de clientes atraente para qualquer instituição financeira. Afinal, são correntistas com emprego e renda fixa, normalmente com bom padrão aquisitivo, que podem adquirir toda uma cesta de produtos dos bancos.

A venda da administração da folha salarial dos servidores públicos tem, assim, se mostrado um bom negócio para os entes federativos de todo país. No entanto, até que ponto esse movimento tem sido benéfico para os principais interessados: os servidores e empregados públicos?

De imediato, o servidor ou empregado público fica sujeito a sofrer com todos os transtornos de ter que abrir uma nova conta bancária e, no mais das vezes, ser constrangido a permanecer com a conta antiga, vez que, em geral, já tem um relacionamento com o banco anterior e consome produtos naquele banco, o que significa mais custos com taxas bancárias.

Diante desse quadro e tendo em vista que o objeto principal do interesse das instituições financeiras em proceder a tais negociações reside nas contas bancárias de movimentação de recursos advindos do pagamento remuneratório dos servidores e empregados públicos, entendemos que não há razão para que a Administração usufrua do lucro com as vendas das folhas de pagamento, enquanto os servidores e empregados públicos arcam com todos os ônus de tais mudanças, quanto mais no auge da crise econômica mundial que a todos atinge,

pelo que propomos que o valor integral referente à venda destes “ativos” seja distribuído equitativamente entre os legítimos titulares de tais contas.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009.

Deputado ULDURICO PINTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende que o valor integral resultante da venda, a instituições financeiras, de folha de pagamento de servidores ou de empregados públicos seja distribuído equitativamente entre os titulares das respectivas contas bancárias destinadas a receber salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

Na justificativa da proposição, o autor cita exemplos de venda de folha de pagamento de servidores realizada por diversos Municípios e os elevados valores envolvidos. Argumenta, ademais, que os servidores e empregados públicos, principais interessados no assunto, não se beneficiam de nenhuma forma com tais transações. Ao contrário, seriam atingidos apenas com os transtornos decorrentes da abertura de novas contas e, não raro, com a manutenção simultânea das contas antigas em razão das relações estabelecidas com os bancos anteriores.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A possibilidade de cessão onerosa da folha de pagamento de servidores e empregados públicos a instituições financeiras deve ser disciplinada no âmbito de cada ente federado, em virtude da autonomia conferida a todos eles pelo art. 18 da Constituição Federal. Além disso, na esfera federal a iniciativa de lei sobre a matéria é privativa do Presidente da República, por força da reserva prevista no

art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal. Deixamos, todavia, de analisar com maior rigor tais aspectos, uma vez que se inserem na competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

No mérito, cabe considerar que as receitas patrimoniais decorrentes da venda das folhas de pagamento de pessoal pertencem ao ente público respectivo e, apesar de eventuais transtornos causados aos servidores públicos, não guardam nenhuma relação com a remuneração que a estes é devida.

O valor da remuneração dos servidores deve ser fixado por lei, levando-se em conta a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos, bem como os requisitos exigidos para a investidura, conforme preceitua o art. 39, § 1º, da Constituição Federal. Assim, os servidores devem ser retribuídos pelo exercício das funções que lhes são conferidas, segundo os valores estabelecidos em lei.

As receitas em questão pertencem a toda sociedade e devem ser utilizadas para o custeio das despesas públicas, inclusive o próprio pagamento de pessoal. Não se justifica, por esse motivo, que sejam apropriadas diretamente pelos servidores públicos, em acréscimo à remuneração a que, por lei, fazem jus.

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.206, de 2009.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2009.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.206/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Gladson Cameli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Eduardo Barbosa, Efraim Filho, Emilia Fernandes, Ilderlei Cordeiro e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
